



**À ILMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO
PARANÁ/PR**

ILMO. SR. PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 138/2024

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, PERIFÉRICOS E ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA, MATERIAIS DE INSTALAÇÃO DE REDE DE DADOS, FERRAMENTAS, MATERIAIS ELÉTRICOS E DE LIMPEZA PARA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

SHANX LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ: 51.014.023/0001-96, IE: 417.789.370.112, com sede na Rua Conego Cipriano de Souza Oliveira, nº 80, Jardim Montezuma, CEP 13.480-369 shanx.governo@gmail.com, por meio de seu procurador legal, RAFAEL RICARDO APARECIDO ALMEIDA BOMBINI, brasileiro, divorciado, CPF: 050.536.288-07, RG: 11002661, procuração anexa, vem mui respeitosamente perante V.Ex^a., apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE SUA INJUSTA DESCLASSIFICAÇÃO**, no curso do certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

A **Recorrente** acima qualificada participou da licitação modalidade Pregão Eletrônico em epígrafe, promovida pela PREFEITURA DE PONTAL DO PARANÁ, para fornecimento, dentre outros do **item 6, COMPUTADOR COMPLETO** com as seguintes descrições:

“ITEM 6 – COMPUTADOR COMPLETO

*(com monitor e periféricos) Processador intel core i5-13600K ou superior, 8GB de memória ram DDR4 3000Mhz, SSD M.2 240GB, fonte 600W real, com gabinete, **placa mãe gigabyte B660M DS3H, LGA 1700 ou superior**, Monitor 21” full screen HD(1980x1080), teclado ergonômico com cabo 1.8 metros, mouse ergonômico com cabo 1.8 metros, mouse pad slim.”*



Aberta a sessão, após análise, data máxima vênua, não assertiva, da equipe técnica de Help Desk e da Comissão de Licitação, a **Recorrente** equivocadamente foi **desclassificada**, mesmo tendo o melhor preço e reunido, faticamente, todas as exigências mínimas editalícias em sua proposta e produto ofertados.

Desta feita, inconformada a sociedade empresária **Recorrente** busca esta via recursal, amparada na argumentação técnico/jurídica abaixo que visa trazer sustentação de que **a sua desclassificação fere os princípios norteadores legais do certame em questão.**

Isso porque, imperioso enfrentar os argumentos da suposta desclassificação desta **Recorrente**, justificada em “**Prezado licitante Shanx, quanto ao balanço, foi analisado e concluído que estava correto, portanto, na análise da equipe técnica, o item foi reprovado. (placa mãe inferior ao que foi apresentado como referência),** visto que totalmente discrepantes com a realidade justa e verdadeira, conforme se expressa tecnicamente a seguir:

- Qualquer menção à marca ou modelos presentes em Termos Descritivos no Edital deve ser considerada apenas como uma referência, sendo vedado ao julgador se prender a tais referências. Isso porque, tal ditame legal visa garantir assim o não direcionamento e ampla a concorrência de diferentes equipamentos.
- O computador ofertado, sendo ele HOLY DRAGON® ainda na configuração AMD, indevidamente desclassificado, atende na íntegra os termos técnicos exigidos no edital, apesar de não ser o mesmo processador dado como referência, tão pouco a mesma placa mãe, uma vez que o Edital estabelece apenas informações técnicas mínimas.
- Em conjunto com o equipamento proposto encaminhou-se seu catálogo, no qual pode-se observar contido comparativo por meio do site CpuBenchmark, o qual demonstra comparação da máquina exigida minimamente e a ofertada pela Recorrente, o qual demonstra que a máquina da Recorrente atende e até



supera os requisitos mínimos especificados no edital, senão vejamos:

CPU	Intel Core i5-13600K		AMD Ryzen 9 5900X	
	Preço	\$ 259,95 - COMPRAR	Preço	\$ 249 - COMPRAR
Alta qualidade	Tipo de soquete	FCLGA1700	Tipo de soquete	AM4
Faixa média alta	Classe de CPU	Área de Trabalho	Classe de CPU	Área de Trabalho
Faixa Média Baixa	Velocidade do relógio	3,5GHz	Velocidade do relógio	3,7GHz
Baixo nível	Velocidade turbo	Até 5,2 GHz	Velocidade turbo	Até 4,8 GHz
Melhor (no valor mercado)	Nº de núcleos físicos	14 (Tópicos: 20)	Nº de núcleos físicos	12 (Tópicos: 24)
Dispersão XY de melhor valor	Cache	L1: 1.248 KB, L2: 20,0 MB, L3: 24 MB	Cache	L1: 768 KB, L2: 6,0 MB, L3: 64 MB
Melhor (todos os valor tempos)	TDP	125 W	TDP	105W
Nova área de trabalho	Custo anual de funcionamento	US\$ 22,81	Custo anual de funcionamento	US\$ 19,16
Novo portátil	Outro	Gráficos UHD Intel 770	Outro	
Novo servidor	Visto pela primeira vez no gráfico	3º trimestre de 2022	Visto pela primeira vez no gráfico	4º trimestre de 2020
Novo celular	Nº de amostras	2479	Nº de amostras	14871
Tópico único	Valor da CPU	146,5	Valor da CPU	157,3
Sistemas múltiplas com CPUs	Classificação de thread único	4148	Classificação de thread único	3471
Com overclock	(% de diferença para o máximo no grupo)	(0,0%)	(% de diferença para o máximo no grupo)	(-16,3%)
Desempenho de potência	Marca da CPU	38087	Marca da CPU	39176
Marca de CPU por tipo de soquete	(% de diferença para o máximo no grupo)	(-2,8%)	(% de diferença para o máximo no grupo)	(0,0%)
Desempenho de CPU				

- Ademais, tecnicamente é possível defender que, se o processador se demonstra com características iguais ou superiores, a placa mãe também deve seguir a mesma sorte, já que não seria ela capaz de incorporar em si o processador de características similares ou maiores e fazê-lo funcionar se não fosse própria a cumprir com as exigências deste, fato que comprova ela estar apta a ser também caracterizada como de característica similar ou superior.



Portanto, Ínclito Julgador, fica evidente dos fatos narrados acima e das evidências colacionadas neste petitório que tal apelo merece prosperar, uma vez o produto ofertado pela **Recorrente** não só reúne todas as características mínimas, como apresenta características superiores às mínimas exigidas e apresenta menor preço, princípio predominante para a apuração do vencedor do certame.

Assim, ampara-se tal apelo nas razões de direito a seguir expostas.

II - DO DIREITO

Na esteira do quanto narrado nos fatos tem-se que trazer à baila o princípio da vinculação ao edital licitatório o qual vincula tanto a Administração quanto os interessados às regras editalícias desde que estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 5º e ss da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verifica-se que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que não seguir as regras estipuladas no edital fere a ordem jurídica e do certame, o que gera prejuízos e distorções para os demais participantes.

Nesta esteira o principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o citado Art. 5º, uma vez que A



Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, sendo incisivo e inquisitivo, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n.)

Neste mesmo sentido vislumbra-se a necessidade de respeito às regras do edital até mesmo quando da formalização do contrato administrativo, conforme reza o Art. 92 da Nova Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; (g.n.)

Desta feita, diante dos apontamentos trazidos nos fatos referente à empresa **Recorrente** e o produto ofertado e julgado, erroneamente, desclassificado, demonstra-se de dever jurídico ser revisado o entendimento de desclassificação da **Recorrente**, haja vista demonstrado por este apelo que seu produto atende integralmente o quanto minimamente exigido pelo edital.



III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, aduzidas as razões que balizaram as presentes **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, requer-se digne-se este respeitável DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES de julgar **PROCEDENTE** o presente recurso por caber razão ao quanto alegado pela **Recorrente**, posto **que o produto ofertado por ela atende in totum a vinculação aos requisitos mínimos exigidos em edital, devendo, após revisão do entendimento de desclassificação desta Recorrente, ser esta a classificada como Campeã do certame.**

Termo em que
P.deferimento.

De Limeira para Pontal do Paraná/PR/SP, 21 de junho de 2024.

Esperamos contar com vossas estimas e compreensão, desde já agradecemos.

RAFAEL RICARDO
APARECIDO ALMEIDA
BOMBINI:05053628807

Assinado de forma digital por
RAFAEL RICARDO APARECIDO
ALMEIDA BOMBINI:05053628807
Dados: 2024.06.21 16:42:28
+03'00'

P.P. _____
Procuradora



PROCURAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO

Por este instrumento particular de Procuração, a empresa **SHANX LTDA**, com sede na Rua Conego Cipriano de Souza Oliveira, nº 80, Jardim Montezuma, CEP 13.480-369, na cidade de Limeira-SP, inscrita no C.N.P.J/MF sob nº 51.014.023/0001-96 e Inscrição Estadual sob nº 417.789.370.112, representada neste ato por sua proprietária Sra. SANDRA DE JESUS BOSI DE OLIVEIRA, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 8.373.576-8 e C.P.F nº 033.587.628-58, nomeia e constitui seu bastante **procurador o Sr. RAFAEL RICARDO APARECIDO ALMEIDA BOMBINI, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 11.002.661-5 e C.P.F. nº 050.536.288-07**, a quem confere amplos poderes para representar a empresa SHANX LTDA, com poderes para tomar qualquer decisão durante todas as fases do PREGÃO em nome da Outorgante, formular verbalmente lances ou ofertas na(s) etapa(s) de lances, desistir verbalmente de formular lances ou ofertas na(s) etapa(s) de lance(s), negociar a redução de preço, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, manifestar-se imediata e motivadamente sobre a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, assinar a Ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo PREGOEIRO, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame assinar contratos, em nome da Outorgante.

VALIDADE 31/12/2024

Limeira, 27 de julho de 2023

SHANX
LTDA:51014
023000196

Assinado de forma digital por SHANX LTDA:51014023000196
Dados: 2023.07.31 11:51:42 -03'00'

Sandra de Jesus Bosi de Oliveira
Proprietária
RG nº 8.373.576-8
CPF nº 033.587.628-58